



PARECER N° 125/2023-ASSJUR

PROCESSO N° 1347/2023-GDOC-FUNBOSQUE

INTERESSADO: FUNBOSQUE – COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Termo Aditivo de prazo ao Contrato n° 062/2022

PARECER JURÍDICO. 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N° 062/2022-FUNBOSQUE. LEI 8.666/1993. PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando n°040/2023-TI (fls. 04), expedido em 02 de agosto de 2023, pelo Sr. Oigres Lima, solicitando à Coordenação Administrativa a prorrogação do prazo de vigência do Contrato 062/2022, destacando que a manutenção dos serviços do referido contrato são imprescindíveis para o bom funcionamento desta Fundação e ressaltando que não houve qualquer ocorrência ou descontinuidade dos serviços durante o primeiro ano de contrato.

A realização de um **Termo Aditivo de prazo ao Contrato n° 062/2022-FUNBOSQUE, nos moldes em que se apresentam nos autos**, denota que o aditivo seria somente de prazo, com o respectivo reajuste correspondente ao índice de preços ao consumidor (IPCA) dos últimos 12 meses. Conforme aponta o setor administrativo, o novo valor global do contrato seria de R\$ 175.289,47 (cento e setenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Ademais consta nos autos prévio saldo orçamentário para a execução da prorrogação contratual.

O **CONTRATO N° 062/2022-FUNBOSQUE** é resultante de adesão à Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico SRP n° 062/2021-PMRB, tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS, COM O FORNECIMENTO DE PAPEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM MÃO DE OBRA TÉCNICA ESPECIALIZADA E PEÇAS, FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE BILHETAGEM E MONITORAMENTO, DIRECIONADA PARA A REPROGRAFIA DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS VOLTADO A GARANTIA DAS AULAS REMOTAS E HÍBRIDAS DAS UNIDADES PEDAGÓGICAS DESTA FUNDAÇÃO, TAMBÉM AO ATENDIMENTO DA DIRETORIA DE ENSINO E DA PARTE ADMINISTRATIVA DESTA FUNBOSQUE PARA ATENDER A NECESSIDADE DA FUNDAÇÃO.**

“Educando gerações para a sustentabilidade”



O interesse, a conveniência e a justificativa da Administração para a prorrogação da vigência do referido Contrato foram apresentados nos autos.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado versa sobre a prorrogação de prazo, tratando-se de possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93. Destaca-se que a referida prestação tem natureza contínua, em razão da necessidade permanente da Fundação em contar com a prestação de serviços gráficos e serigráficos.

Nessa senda, estabelece o artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Ademais, nota-se que o mesmo é cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que o serviço esta sendo executado regularmente, conforme atestado pelo Fiscal.

Sendo assim, observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, estando enquadrado o período dentro dos parâmetros legais, e avaliado os documentos do contratado, bem como a justificativa e o parecer técnico apresentado, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

“Educando gerações para a sustentabilidade”



Ex Positis, verifica-se que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo de vigência do Contrato N° 062/2022-FUNBSOQUE, com reajuste regulado pelo IPCA dos últimos doze meses, sendo possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ressalta-se que o contrato vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que o serviço esta sendo executado regularmente, conforme atestado pelo Fiscal do Contrato, bem como, que consta prévio saldo orçamentário para a execução da prorrogação contratual.

Desse modo, observado o prazo de vigência dos aditamentos contratuais de 12 (doze) meses, os documentos reguladores fiscais da CONTRATADA, bem como a justificativa apresentada, **esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do 01º Termo aditivo requerido**, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, acentua-se que a veracidade dos documentos constantes dos autos é de responsabilidade da Administração e que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo. Assim o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (*MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF*).

É o Parecer, salvo melhor julgamento.

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 03 de agosto de 2023.

FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA
ASSJUR CHEFE / FUNBOSQUE
PORTARIA 011/2023
MAT. 0281298-017
OAB/PA-28.400

“Educando gerações para a sustentabilidade”